

10/05/2019

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.114.179 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGTE.(S)** : LUIZ MORAES GOMES  
**ADV.(A/S)** : LETICIA BERTOLLI MIGUEL  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. INDEFERIMENTO DE EXAME PERICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV e LV, DA CF. APLICAÇÃO DOS TEMAS 660 E 424 DA REPERCUSSÃO GERAL. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. O INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 400, § 1º, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371 RG).

II – A controvérsia alusiva à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial teve repercussão geral rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 639.228-RG (Tema 424), de relatoria do Ministro Presidente.

III – Para chegar-se à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, relativamente à ausência de prejuízo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Óbice da Súmula 279/STF.

IV – O indeferimento de diligência pelo Magistrado de primeiro

**ARE 1114179 AGR-SEGUNDO / SP**

grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal (HC 155.416/SP, de minha relatoria).

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de maio de 2019.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

10/05/2019

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.114.179 SÃO PAULO**

|                       |  |
|-----------------------|--|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>      |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: LUIZ MORAES GOMES</b>             |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: LETICIA BERTOLLI MIGUEL</b>       |
| <b>AGDO.(A/S)</b>     | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>    |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b> |

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual reconsiderarei a decisão em que determinei a devolução dos autos com base no Tema 660 da Repercussão Geral e neguei seguimento ao recurso extraordinário com agravo, ante a incidência dos Temas 660 e 424 da Repercussão Geral (doc. eletrônico 14).

O agravante aponta a ocorrência de ofensa direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, reiterando os argumentos expendidos no recurso extraordinário (doc. eletrônico 16).

É o relatório.

10/05/2019

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.114.179 SÃO PAULO

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Consta da decisão agravada (doc. eletrônico 14):

“[...]”

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão cuja ementa segue transcrita:

‘CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA IMPUTADO A AUDITOR FISCAL DO TRABALHO - NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INDEFERIMENTO JUSTIFICADO DE PERÍCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CAUSA DE AUMENTO DE PENA RECONHECIDA (ART. 317, §1º, CP) - CULPABILIDADE MAIOR EM RAZÃO DO CARGO - AUMENTO DA PENA-BASE - PENA TOTAL MAJORADA - MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO - PERDA DO CARGO PÚBLICO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE

1. Mostrou-se justificada a circunstância de o i. Magistrado que presidiu a instrução não ter proferido sentença, tendo outra Juíza proferido a decisão em seu lugar.

2. A série de vídeos constante dos dois CD's avistáveis às fls. 80 é relevante e esclarecedora. A filmagem não é contínua, mas essa circunstância justifica-se provavelmente porque era utilizada uma câmera embutida num relógio, sendo esperada uma menor qualidade técnica e eventual dificuldade na continuidade

**ARE 1114179 AGR-SEGUNDO / SP**

da filmagem por períodos muito longos. Mas não se duvida da autenticidade das imagens naqueles trechos exibidos que, ao contrário do que faz crer o apelante, são decisivos para a condenação.

3. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo conjunto probatório: gravações e depoimentos prestados em Juízo.

4. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 317, §1º, do Código Penal. É fato que o réu encerrou de maneira irregular a fiscalização, com o objetivo de receber a propina. Na gravação já mencionada, ele afirma que já havia encerrado a fiscalização no sistema naquele momento, que estava tudo resolvido, anunciando tal fato como a sua contrapartida no acordo. Não há dúvida de que, como dito, a fiscalização foi encerrada de forma irregular: não consta que as pendências levantadas tenham sido solucionadas ou que a regularidade daqueles aspectos tenha sido comprovada perante o Auditor.

5. Dosimetria da pena. Culpabilidade mais grave em razão da importância do cargo. Nos crimes contra a Administração Pública, forçoso admitir que a culpabilidade do agente cresce à medida em que ele detém maior responsabilidade e funções mais relevantes. De um ponto de vista objetivo, os danos à coletividade podem ser maiores quando o agente que mercadeja suas funções detém maior poder e responsabilidade; do ponto de vista subjetivo, tal agente está ciente de sua maior responsabilidade perante a coletividade e é mais esclarecido do ponto de vista político, jurídico e cultural, merecendo reprimenda mais severa.

6. O cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho é dos mais elevados na estrutura fiscalizatória do Estado, gozando o seu titular de prerrogativas e mui digna remuneração. Além disso, exerce suas funções em matéria de grande relevância social, dependendo de sua atuação a observância das leis trabalhistas e a própria segurança do

**ARE 1114179 AGR-SEGUNDO / SP**

ambiente de trabalho.

7. Outras agravantes postuladas pelo Ministério Público não comprovadas e reconhecidas.

8. Pena total redimensionada para 05 anos e 04 meses de reclusão e 80 dias-multa.

9. Alterado o regime inicial para o semiaberto.

10. Incabível a substituição por restritivas de direitos.

11. Perda do cargo e cassação de eventual aposentadoria confirmada.

12. Recurso da defesa a que se nega provimento. Recurso da acusação a que se dá parcial provimento' (pág. 81 do documento eletrônico 5)

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria sob os seguintes fundamentos:

'Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral'.

Ademais, quanto ao alegado cerceamento de defesa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) está assentada no sentido de ser inadmissível a interposição de

**ARE 1114179 AGR-SEGUNDO / SP**

recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas no âmbito do processo judicial, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 639.228-RG (Tema 424), da relatoria do Ministro Presidente, cuja ementa segue transcrita:

‘RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional’.

Por fim, cumpre ressaltar que ambos os temas são utilizados exaustivamente pelos Ministros desta Corte para negar provimento aos recursos extraordinários em matéria criminal. Nesse sentido, anoto precedentes:

‘PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO JUDICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO ARE 639.228 (REL. MIN. CEZAR

**ARE 1114179 AGR-SEGUNDO / SP**

PELUSO, TEMA 424). USO INDEVIDO DE ALGEMAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (AI 742.460-RG, REL. MIN. CEZAR PELUSO, TEMA 182). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (ARE 965.920-AgR/MG, Rel. Min. Teori Zavascki).

'Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Corte. Cerceamento de defesa. Ofensa reflexa à Constituição. Ministério Público. Competência para promover investigações de natureza penal. Possibilidade. Negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX). Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O exame de legislação infraconstitucional é inadmissível em recurso extraordinário, por configurar ofensa reflexa à Constituição. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral dos temas trazidos nos autos: i) suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13, Tema 660); e ii) suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial (ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe, Tema 424), dado o caráter infraconstitucional das matérias. 4. Ausência de violação do art. 93, inciso IX, sendo desnecessário que o órgão julgante se manifeste minudentemente sobre todos os



**ARE 1114179 AGR-SEGUNDO / SP**

argumentos de defesa apresentados, devendo ele, no entanto, explicitar as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 5. “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado” (RE nº 593.727/MG-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 8/9/15 – Tema 184). 6. Agravo regimental a que se nega provimento’ (ARE 1.017.291-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

‘Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Incidência das súmulas 282 e 356. 4. Indeferimento da prova testemunhal. Ausência de repercussão geral (Tema 424). 5. Alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Inexistência de repercussão geral da matéria quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660). Ofensa indireta ao texto constitucional. 6. A jurisprudência desta Corte Suprema perfilha entendimento de ser absoluta a presunção de violência nos casos de crime de estupro praticado contra menor de catorze anos (estupro de vulnerável), independentemente da conduta ter sido praticada, antes ou depois, da vigência da Lei 12.015/2009. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento’ (ARE 940701-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental”.

Neste regimental, sustenta-se a ocorrência de ofensa direta ao art. 5º,

**ARE 1114179 AGR-SEGUNDO / SP**

LIV e LV, da Lei Maior. Afirma-se que, no curso da instrução criminal, o Juízo indeferiu a perícia por considerar que as filmagens não seriam relevantes, mas se valeu delas para fundamentar a sentença penal condenatória. Insiste-se que, no caso, a defesa foi induzida a erro (doc. eletrônico 16).

Colho do acórdão alusivo ao julgamento da apelação o seguinte trecho:

“[...]”

Aduz o réu igualmente que teria havido cerceamento de defesa, eis que a perícia requerida no Juízo *a quo* foi indeferida, por entender o magistrado que era desnecessária.

Razão não assiste ao apelante, eis que, de fato, mostra-se desnecessária a perícia. A série de vídeos constante dos dois CD's avistáveis às fls. 80 é relevante e esclarecedora. A filmagem não é contínua, mas essa circunstância justifica-se provavelmente porque era utilizada uma câmera embutida num relógio, sendo esperada uma menor qualidade técnica e eventual dificuldade na continuidade da filmagem por períodos muito longos. Mas não se duvida da autenticidade das imagens naqueles trechos exibidos que, ao contrário do que faz crer o apelante, e como se verá adiante, são decisivos para a condenação.

O fato de a magistrada de primeiro grau (fls. 128/129) haver considerado que as imagens não teriam maior relevância ou relação direta com a denúncia não retira a importância probatória objetiva dessas filmagens, que são, sim, relevantes para o desfecho do caso, ao lado das demais provas produzidas. São suficientes a demonstrar determinados aspectos relevantes para o feito, sendo, repise-se, desnecessária a perícia.

Sendo assim, rejeito as preliminares arguidas no apelo defensivo” (pág. 75 do doc. eletrônico 5).

Para melhor exame da controvérsia, colaciono o seguinte excerto do

**ARE 1114179 AGR-SEGUNDO / SP**

pronunciamento por meio do qual foi indeferida a perícia solicitada:

“[...]”

Quanto ao pedido de perícia das mídias encartadas à f. 80, em que pese o esforço defensivo, não se extrai a necessidade da sua realização.

2.1 - Argumenta a Defesa que ‘procurou especialista em imagens e fonética para analisar o material e obteve a resposta de que a gravação foi interrompida várias vezes, havendo a real possibilidade das imagens provarem que tudo não passou de uma abominável armação’.

2.2 - Todavia, limitou-se a alegar que o especialista chegou a essa conclusão, sem trazer qualquer elemento probatório nesse sentido.

2.3 - Ademais, a denúncia não está fundada nas imagens constantes das mídias, mas sim em elementos diversos, tanto que quando de seu oferecimento as mídias sequer encontravam-se nos autos, vindo a ser remetidas pela autoridade policial somente após requisição deste Juízo (f. 70).

2.4 - Por outro lado, as imagens constantes das mídias referem-se ao momento em que Francisco de Assis Lacerda, Nagib Chahine Júnior e Luis Carlos Giacuinto se dirigiram ao Ministério do Trabalho para a entrega dos valores ao acusado.

2.5 - A acusação imputa ao acusado o delito tipificado no artigo 317 do Código Penal, na modalidade solicitar:

‘Em 29 de setembro de 2011, após lá já haver se encontrado com o fiscal denunciado, o contador da empresa, Nagib, vai novamente ao encontro de LUIZ no Ministério do Trabalho para informar ao Auditor que não conseguiria apresentar os documentos para regularizar a situação da empresa fiscalizada. Nessa oportunidade, em sua condição de funcionário, LUIZ, voluntária e conscientemente, solicitou para si a quantia de R\$ 10.000,00 para deixar de praticar o ato de ofício que seria a autuação da gráfica, quantia posteriormente diminuída

**ARE 1114179 AGR-SEGUNDO / SP**

para R\$ 5.000,00.' (f. 48 – denúncia)

2.6 - Portanto, a perícia pretendida pela Defesa visa questionar fato acessório, diverso da imputação deduzida na denúncia, sendo certo que a peça acusatória em momento algum sustenta que as imagens gravadas demonstrariam a imputação.

2.7 - A perícia, para ser deferida, deve estar diretamente relacionada à imputação, de modo a confirmá-la ou afastá-la, sendo que a realização de análise técnica para apurar fato diverso da imputação configura diligência desnecessária e inútil para a resolução do mérito da pretensão.

2.8 - Além disso, não se exige perícia para afirmar o que consta das imagens, como, por exemplo, a indagação defensiva apresentada nos quesitos para que o perito esclareça se aparece nas imagens alguém entregando envelope ao acusado ou mesmo se é possível ver o acusado dispensando algum envelope, tampouco presta a análise técnica para que seja afirmado se o acusado declarou ter interpretado os fatos como um assalto.

2.9 - Portanto, patente é a impertinência da perícia requerida pela Defesa que, primeiramente, não demonstrou a existência de qualquer irregularidade nas imagens, o que seria de rigor, tampouco comprovou a necessidade e utilidade da perícia para o deslinde da presente ação penal.

2.10 - Nem se diga que o indeferimento da perícia constitui cerceamento de defesa, uma vez que compete ao Juiz dirigir o processo e zelar pela sua regularidade, bem como analisar a pertinência das diligências requeridas pelas partes. Nesse sentido:

...Além disso, a perícia não contribuiria para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que a condenação se baseou em diversos outros elementos de prova. 4. Segundo o princípio da persuasão racional, cabe ao magistrado verificar a necessidade da realização da diligência requerida e a sua efetiva conveniência, não configurando constrangimento ilegal o indeferimento de

**ARE 1114179 AGR-SEGUNDO / SP**

produção de provas que se apresentam meramente protelatórias ou desnecessárias para o deslinde da causa, como na hipótese dos autos.(STJ, HC 138431, 6ª T., rel. Celso Limongi, j. 26.10.2010, DJ 07.02.2011)

2.11 - Portanto, diante desse contexto, indefiro o pedido de realização de perícia das imagens.

[...]” (págs. 75-78 do doc. eletrônico 2).

Como se pode notar, tanto o Juízo quanto o Tribunal de origem reputaram desnecessária a perícia requerida nas filmagens. Desse modo, encontra-se consentânea com a jurisprudência desta Corte a decisão agravada, tendo em vista a aplicação dos Temas 660 e 424 da Repercussão Geral.

Ademais, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo quanto à necessidade do exame pericial, seria necessário reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. Transcrevo, por oportuno, as ementas abaixo:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processo Penal. Crime do art. 129, § 2º, IV, do CP. Indeferimento de oitiva de nova testemunha e de exame pericial complementar. Alegação de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Inocorrência. 3. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Tema infraconstitucional. Precedente: ARE-RG 639.228, DJe 31.8.2011. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 743.298-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI N. 8.666/93. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

**ARE 1114179 AGR-SEGUNDO / SP**

INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 752.181-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Por fim, apenas para argumentar, registro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é forte no sentido de que “o indeferimento de diligência pelo Magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal” (HC 155.416/SP, de minha relatoria).

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.114.179**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : LUIZ MORAES GOMES

ADV.(A/S) : LETICIA BERTOLLI MIGUEL (322183/SP)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 3.5.2019 a 9.5.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel  
Secretário